



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.14.001/PP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO dirigido à Pregoeira do Município de Baturité, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela proponente **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, na qual questiona a decisão da Pregoeira que **DECLAROU** a empresa **CEVEMA-COMERCIO DE VEÍCULOS, MAQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** vencedora no **LOTE 1** e a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VECULOS ADPTADOS EIRELI**, vencedora no **LOTE 2**, alegando que referidas empresas não fazem parte do rol de fabricantes ou concessionárias autorizadas a comercializar carros 0(zero) km.

**1. RELATÓRIO**

A Recorrente volta-se contra a decisão da Pregoeira que **DECLAROU** a empresa **CEVEMA-COMERCIO DE VEÍCULOS, MAQUINAS, PEÇAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** vencedora no **LOTE 1** e a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VECULOS ADPTADOS EIRELI**, vencedora no **LOTE 2**, alegando que referidas empresas não fazem parte do rol de fabricantes ou concessionárias autorizadas a comercializar carros 0(zero) km.

Alega que as demais empresas participantes, não cumpriram exigências no que diz respeito às especificações contidas no termo de referência editalícias, as quais estão descritas nas especificações dos veículos. Vejamos:

Especificação item 01, Termo de referência, anexo ao edital:

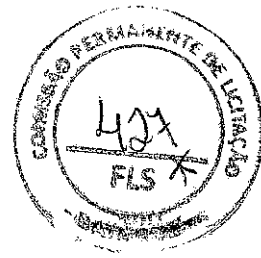
(...)

O município entende que o veículo é novo e zero km aquele comercializado por concessionária ou fabricante de veículos conforme Lei Federal nº 6.729/1979.

(...)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



A Recorrente pede para que se proceda com a anulação do resultado, e consequentemente a desclassificação da empresa vencedora.

Este é o relatório.

**DOS FATOS:**

*A priori*, cumpre enfatizar que a Administração Pública, apesar de vinculada as leis e dever submeter-se a elas, vislumbrando mecanismos de efetivação do interesse público, perpassa pela discricionariedade administrativa as suas intenções bem como, pela interpretação dos conceitos normativos indeterminados.

No tocante as alegações trazidas pela Recorrente, sabe-se que em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".*

Vale registrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (STJ, 2ª Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Ponderando atentamente as alegativas da empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, e analisando novamente as exigências editalícias e o termo de referência, assim como as propostas e documentos da empresas vencedoras, essa Comissão de Pregão constatou que assiste razão a recorrente, uma vez que as condições editalícias são claras quanto ao cumprimento das regras estabelecidas no ato convocatório.

Desse modo, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, esta administração reconhece o presente termo recursal, face a sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, ante as razões apresentadas, **ACATÁ-LO**, por julgá-lo procedente.

Baturité/CE, 17 de março de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**Hisadora Maria Paixão Silva**  
Pregoeira